



Número: **0600042-77.2024.6.25.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Última distribuição : **23/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ROBERTA DE SANTANA DIAS (ADVOGADO)
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122232573	26/06/2024 14:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-77.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

DECISÃO

Os autos forma vistos e examinados.

Primus, observo que a petição inicial fora protocolada em 1706/2024 (segunda-feira).

Contudo, somente fora distribuída em 23/06/2024 (domingo) e ontem, 25/06/2024, conclusa para apreciação por este magistrado.

Argumenta o representante por seus advogados, que o representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ribeirópolis estaria realizando campanha eleitoral antecipada, o que é vedado pela legislação.

Para trazer lastro aos seus argumentos apresenta documentos.

Pede a concessão de medida liminar para que os atos tidos por ilícitos sejam suspensos.

É em síntese o relatório.

Em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual vejo que se encontram presentes tanto a plausibilidade do direito invocado - consubstanciado nos vestígios de prova acostados aos autos - quanto o risco de dano de difícil reparação - pois a conduta vedada pela legislação eleitoral quando praticada gera potencial desequilíbrio no pleito eleitoral pelo ganho da simpatia dos indecisos, cuja primeira decisão de escolha do candidato torna-se difícil de reverter depois, no período de campanha eleitoral onde os demais candidatos cumprem de forma correta a legislação pertinente.

Destarte, por assim entender e por convencimento racional e motivado DEFIRO os pedidos e CONCEDO LIMINAR *para DETERMINAR* que o representado GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS suspenda imediatamente os atos de divulgação de sua "pré-candidatura" em meio aberto, seja por redes sociais, carros de som, cartazes, faixas, pinturas, panfletagem, adesivagem, disparo de SMS ou quaisquer mensagens, assim como elimine os cartazes apostos no veículo cujas imagens foram apresentadas nos autos, pena de multa única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o representado pessoalmente para que tenha ciência desta decisão liminar e também notifique-se o mesmo para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, intime-se pessoalmente o Promotor Eleitoral para que querendo se manifeste.

Em seguida, conclusos para decisão de mérito.

Cumpra-se imediatamente.

